



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07699/18

Poder Executivo Estadual. Administração Direta. Secretaria de Estado da Educação. Inexigibilidade de Licitação nº 02/2018. Acolhimento dos argumentos destacados no parecer ministerial. Ausência de inconformidades. Regularidade do Procedimento. Envio dos Autos ao Órgão Técnico.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02955/2018

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC 07699/18.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Estado da Educação.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Inexigibilidade de Licitação n.º 02/2018.
4. Valor Total Licitado: R\$ 3.662.533,60 (três milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta centavos).
5. Objeto do Procedimento: Aquisição de material pedagógico “Aprova Brasil”, para os estudantes do ensino fundamental (4º e 5º anos) da rede estadual da Paraíba.
6. Posicionamento da Unidade Técnica:

Em relatório inicial de fls. 160/167, o órgão técnico entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável em virtude das seguintes constatações: a) ausência do Termo de Referência; b) ausência da justificativa de preço, conforme exigência do art. 26, III, da Lei 8.666/93, uma vez que o mapa comparativo foi preenchido por uma única empresa; c) a Comissão da SEC/PB, no Parecer técnico de fls. 113/116, não se preocupou em observar possíveis materiais similares de Português e Matemática, com o intuito de buscar aquele que apresentasse um conteúdo e preço melhores; e d) ausência de pesquisa de preços praticados pela mesma empresa em contratações similares junto a outras instituições públicas ou privadas, com vistas a evitar superfaturamento, conforme previsto no § 2º, art. 25, c/c o inciso III, art. 26, da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Após a apresentação de defesa por parte do Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, fls. 176/215, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 223/231, considerando elidida apenas a mácula concernente à ausência do Termo de Referência e pugnano pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 02/2018, bem como do contrato decorrente.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público Especial, mediante o Parecer n.º 1271/18, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 234/236, considerando inexistentes as irregularidades suscitadas pela Auditoria, uma vez que a compra do bem atendeu às necessidades da Administração e que não foi demonstrada qualquer disparidade de preço, opinou pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade n.º 02/2018.

3. VOTO DO RELATOR

Com supedâneo no caderno processual, este Relator, pedindo vênias à unidade de instrução, acosta-se integralmente ao entendimento ministerial e, diante da ausência de irregularidades remanescentes, **VOTA** pelo **JULGAMENTO REGULAR** da Inexigibilidade de Licitação n.º 02/2018 e do contrato decorrente, bem como o envio dos autos ao Órgão Técnico com o fito de examinar e acompanhar a execução do objeto do contrato.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 07699/18 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** a Inexigibilidade de Licitação n.º 02/2018 e o contrato decorrente, bem como o envio dos autos ao Órgão Técnico com o fito de examinar e acompanhar a execução do objeto do contrato.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 20 de novembro de 2018

Assinado 21 de Novembro de 2018 às 13:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2018 às 13:01



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 09:40



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO